Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/009233/2020
Representante	-	[redacted]
Representadas	-	Secretaria Municipal da Saúde/Associação Saúde da Família – ASF
Objeto	-	Representação interposta alegando irregularidades no procedimento de Coleta de Preços 03/2020, cujo objeto é a seleção de empresa para a prestação de serviços de nutrição e alimentação elaboradas nas dependências da contratada e transportada para as unidades receptoras

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. COLETA DE PREÇOS. SMS. Seleção de empresa para a prestação de serviços de nutrição, alimentação e transporte. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o cancelamento do certame, conforme publicação de Ata de Cancelamento disponibilizada no endereço eletrônico da entidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado ao Senhor [redacted] encaminhando-lhe cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, em atendimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/04/2022 16:02:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/04/2022 10:54:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO

Item 6º

6)TC 9.233/2020 - [redacted] - Secretaria Municipal da Saúde/Associação Saúde da Família - ASF - **Representação** interposta alegando irregularidades no procedimento de Coleta de Preços 03/2020, cujo objeto é a seleção de empresa para a prestação de serviços de nutrição e alimentação elaboradas nas dependências da contratada e transportada para as unidades receptoras (JT) (Processo Eletrônico)

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise da Representação formulada pelo Sr. [redacted] em face da Coleta de Preços nº 003/2020 – Processo ASF nº 005/2020 – promovida pela Associação Saúde da Família - ASF com o fim de contratar a prestação de serviços de nutrição, alimentação e transporte para as unidades receptoras (sessão de abertura do certame inicialmente designada para o dia 06.08.2020) (peça 03).

A Representante se insurgiu contra os seguintes pontos do certame (peça 01):

- A exigência de Atestado de Capacidade Técnica de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (apontamento doravante identificado como **item 2.1**);

- A não exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (apontamento doravante identificado como **item 2.2**);

- A não exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho de Nutrição (apontamento doravante identificado como **item 2.3**);

- A não exigência de profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (apontamento doravante identificado como **item 2.4**);

- A não exigência de alvará de vigilância sanitária dos veículos responsáveis pelo transporte das refeições (apontamento doravante identificado como **item 2.5**).

Ao final, a Representante requereu a suspensão liminar do certame e a posterior correção do Edital.

À peça 07, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** se manifestou, em sede de análise preliminar, com a seguinte conclusão:

*"**2. ANÁLISE***

2.1. Da exigência do atestado de aptidão para o desenvolvimento da atividade pertinente

Alegações da Representante

O Representante indica a forma como o edital exige o atestado de aptidão para o desempenho da atividade fere a lei de licitações e determinação do TCU.

> 16.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa proponente para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta Seleção de Fornecedores;
>
> 16.1.1.1. Será realizada a critério da ASF, diligência para confirmação dos dados e dos serviços descritos nos atestados.
> [...]
> Resta claro e evidente, Excelência, que o Edital, da forma como foi confeccionado, fere não apenas a Lei Federal das Licitações, como também determinação explícita do Tribunal de Contas da União, pois exigisse não a comprovação de "qualquer quantidade" como inserido no instrumento convocatório, mas sim, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cu ias justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital. (Peça 01, fls. 03/04)

Análise da Coordenadoria

Inicialmente, cabe registrar que a jurisprudência é consolidada no sentido de que as Organizações Sociais não são obrigadas a licitar, tampouco se aplica aos seus processos de contratação a Lei 8668/93. Nesse sentido, o TCU entendeu que

> as organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado (Acórdão 3.239/2013-Plenário - TCU).

O STF também já se manifestou, na ADI 1.923/DF, no sentido de que as organizações sociais não se submetem à Lei 8.666/1993, podendo invocar procedimentos distintos, tendo em vista a maior flexibilidade do sistema baseado em contrato de gestão, controlado por resultados.

Dessa forma, não se pode exigir que a OS siga a lei de Licitações ou as determinações do TCU para as entidades públicas.

No entanto, o item 16.1.1 do Edital é obscuro em não trazer qual o percentual mínimo do objeto a empresa interessada deve comprovar, como forma de demonstrar a capacidade técnica para atender ao edital. De fato, a OS não é obrigada a seguir a lei 8666/93, mas deve respeitar os princípios do art. 37 da CF e, por isso, o edital deve ser claro para garantir a impessoalidade do certame.

Considerando a imprescindibilidade do objeto licitado, o quantitativo e o valor estimados para contratação, entendemos que a OS incorre em risco desnecessário de contratar empresa que não tenha capacidade operacional de atendimento no volume e prazos que necessita.

Nesse sentido, já se manifestou o TCU:

> 1.7. Ciência:
>
> 1.7.1. à Base de Administração do Quartel General do Exército das seguintes impropriedades identificadas (…), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: (…)
>
> 1.7.1.3. não se observou o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, uma vez que o edital não fixou de modo objetivo, para o fim de qualificação técnica, os quantitativos que deveriam ser demonstrados pela licitante interessada em contratar com a Administração (Acórdão 361/2017 – Plenário); ACÓRDÃO Nº 3545/2018 – TCU – 1ª Câmara. (grifos nossos).

Dessa forma, consideramos procedente o presente item da representação, para que a OSS torne o item 16.1.1 mais claro, informando qual o percentual mínimo do objeto a empresa interessada deve comprovar, como forma de demonstrar a capacidade técnica para atender ao edital.

2.2. Da não exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas

Alegações da Representante Aduz que o Edital deve exigir a apresentação "de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas, em conformidade com a Lei Federal 6.583/1978, regulamentada pelo decreto federal 84.444/1980, em plena validade".

> Uma vez que o objeto é alimentação, o órgão regulamentador e fiscalizador, para que se mantenha as boas práticas de nutrição, é o CRN. O Decreto Federal 84.444/1980 determina que: "Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoriamento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação." Assim sendo, deixar de exigir PARA HABILITAÇÃO tal documentação diante do referido

objeto, de pronto fere leis e decretos federais em vigor, ferindo diretamente o mais importante princípio das licitações, LEGALIDADE. (Peça 01, fls. 08/09)

Análise da Coordenadoria
O item 16.1.2 do Edital traz a exigência de "16.1.2 Registro ou inscrição da pessoa jurídica proponente no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, com validade na data de apresentação" (Peça 03, fl. 10).

Do exposto, consideramos improcedente a representação neste ponto.

2.3. Da não exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam averbados no conselho de nutrição

Alegações da Representante
Que os atestados de capacidade técnica, sejam averbados no Conselho de Nutrição, conforme determina a lei 8666/93 no artigo 30 parágrafo 1 º inciso 1 e em conformidade com a resolução CFN 510/2012 do Conselho Federal de Nutricionistas.

A exigência de atestados de capacidade técnica é de suma importância para averiguar sua qualificação técnica. Exigir que tais atestados sejam averbados no conselho da classe, é nortear-se pela legalidade e precaver-se de problemas futuros.

Não se pode exigir apenas os atestados, sem que estes estejam averbados, pois corre-se o risco de tais atestados terem sidos "fabricados" apenas com intuito de participar do certame, sem que a empresa licitante, tenha realmente a perícia do que descreve o seu atestado.

Quando se exige que o atestado seja averbado pelo CRN, tal risco inexiste, pois para registrar um contrato no CRN e averbar um atestado que emita a capacidade técnica da empresa, existe toda uma serie de regras a serem seguidas, e total fiscalização do órgão, ou seja, se o atestado esta averbado, a empresa esta realmente apta a prestar serviços similares ao objeto descrito em seu atestado de capacidade técnica, e assim sendo, a administração não corre o risco de contratar "gato por lebre", e por em risco toda uma situação delicada que é a alimentação de presos. (Peça 01, fls. 09/10)

Análise da Coordenadoria

O presente ponto envolve atestados que comprovem a capacidade técnico-operacional da licitante. Nesse sentido, compartilhamos do entendimento manifestado pelo TCU no Acórdão 205/2017 do Plenário:

[...] exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei

8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

A fundamentação por trás da referida decisão aplica-se ao presente caso, pois a previsão em edital de que os atestados estejam registrados/averbados no Conselho Regional de Nutricionistas apresenta exigência além do estabelecido na lei geral de licitações, em especial ao exposto no seu art. 30 – lei essa, que, inclusive, não é aplicável as OS em suas contratações.

Diante do exposto, consideramos improcedente a Representação neste ponto.

2.4. Da não exigência de comprovação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Alegações do Representante

Que se exija o cumprimento do artigo 30 parágrafo l° I "capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Como se vê, fazer alimentação balanceada, com todas quantidades de nutrientes, e posteriormente transportá-la em temperatura ideal, para que não perca qualidade, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia da eficaz prestação do serviço. (Peça 01, fl. 10)

Analise da Coordenadoria

O Edital traz como exigência, no item 16.2,

16.2 Declaração que a empresa possui quadro técnico qualificado, regular perante o conselho regional de nutricionistas e em número suficiente para assunção do serviço.

> 16.2.1 O conteúdo desta declaração deverá ser comprovado antes da assinatura do contrato. (Peça 03, fl. 10)

No entanto, não exige o atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes. Embora a OS não se sujeite à LF 8666/93, consideramos que a falta de exigência de tal item poderia resultar em prejuízo, ao possibilitar a contratação de empresa que não reúna condições necessárias à correta prestação dos serviços.

Do exposto, consideramos procedente a representação neste ponto.

2.5. Da não exigência de alvará de vigilância sanitária dos veículos que farão o transporte das refeições

Alegação da Representante

> Além disso, conforme mencionado no início da presente representação, constata-se a falta de itens essenciais na habilitação exigidos por lei, tais como que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados sejam efetivamente averbados no Conselho de Nutrição, além da necessidade de exigência de alvará de Vigilância Sanitária dos veículos que farão o transporte das refeições.
> [...]
> Como já amplamente demonstrado, os cuidados com o transporte da alimentação são essenciais. Portanto, não se pode admitir tal transporte, sem que exista um órgão fiscalizador para acompanhar a eficácia do serviço. Exigir alvará Sanitário, é o mínimo de exigência necessária para certificar-se do bom desempenho do serviço. (Peça 01, fls. 04 e 10).

Análise da Coordenadoria

Apesar do narrado pelo Representante, nota-se que exigir o alvará de vigilância sanitária dos veículos no rol dos documentos de habilitação infringiria o disposto nos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece um rol taxativo. Dessa forma, não poderia ser exigido numa licitação e tampouco numa coleta de preços de OS. Nesse sentido, há que se considerar improcedente o pedido feito pelo Representante neste ponto.

Porém, diante das características do objeto do presente certame, consideramos que a situação guarda semelhança com a trazida no volume 5 dos estudos técnicos do CADTERC, que prevê:

> 3.4. Transporte das Refeições
> [...]
> d) Utilizar, para o transporte de alimentação, os veículos com certificado de vistoria emitido pelo Centro de Vigilância Sanitária, conforme as Portarias CVS n.º 15, de 07 de novembro de 1991 e CVS n.º 5, de 19 de abril de 2013, bem como os relativos à manutenção de higiene e de conservação.

Nesse sentido, o pedido do Representante mostra-se procedente neste aspecto, sendo oportuno que a OS altere o Edital para exigir da vencedora do certame, quando da assinatura do contrato, o certificado de vistoria dos veículos, emitido pelo Centro de Vigilância Sanitária.

*Do exposto, **parcialmente procedente** este item da representação. Improcedente no que se refere à exigência do alvará de vigilância sanitária como item de habilitação e procedente no que se refere à exigência do certificado de vistoria emitido pelo Centro de Vigilância Sanitária da vencedora do certame, quando da assinatura do contrato, em atendimento às Portarias CVS n.º 15/1991 e CVS n.º 5/2013.*

3. CONCLUSÃO
*À luz das análises efetuadas, concluímos pela **parcial procedência** da Representação:*

- *Quanto ao subitem **2.1**, pela sua **procedência**, uma vez que a não fixação de quantitativos mínimos representa infringência ao art. 37 da CF;*

- *Quanto ao subitem **2.2**, pela sua **improcedência**, já que a exigência consta do Edital;*

- *Quanto ao subitem **2.3**, pela sua **improcedência**, pois o registro/averbação dos atestados consiste em exigência não estabelecida no art. 30 da Lei nº 8.666/93, de forma que não deve ser exigida em licitações e muito menos em coleta de preços promovida pela OS;*

- *Quanto ao subitem **2.4**, pela sua **procedência**, consideramos que a falta de exigência de tal item poderia resultar em irregularidades, ao possibilitar a contratação de empresa que não reúna condições necessárias à correta prestação dos serviços;*

- *Quanto ao subitem **2.5**, pela sua **parcial procedência**, improcedente quanto ao aspecto de que tal exigência deve estar no rol de documentos da qualificação técnica e procedente quanto ao ponto de que a Origem deveria exigir o certificado de vistoria dos veículos, emitido pelo Centro de Vigilância Sanitária, da vencedora do certame, quando da assinatura do contrato."*

À peça 08 consta a determinação, *ad cautelam*, de **suspensão *sine die*** do procedimento em referência, com base nas irregularidades indicadas pela SFC.

Intimados, a **Associação Saúde da Família - ASF** e a **Secretaria Municipal de Saúde - SMS** apresentaram os esclarecimentos constantes das peças 23/26 e 27.

A **SFC** se manifestou conclusivamente pela procedência dos itens 2.1 e 2.4 e pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.5 (peça 30).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** se manifestou à peças 32, com o entendimento seguinte:

"Ante o exposto, adstrito aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural deduzida, e a etapa procedimental atual – prévia ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), no que diz respeito ao juízo de admissibilidade, reputo preenchidos os requisitos previstos no artigo 55 do RITCMSP.

Com relação ao mérito, acompanho a Especializada do Relatório Conclusivo de Representação (Item 3, Peça 30), no sentido da parcial procedência da Representação: improcedência dos Itens 2.2, 2.3 e 2.5; procedência dos Itens 2.1 e 2.4."

A **SMS** apresentou esclarecimentos à peça 44.

A **SFC** ratificou sua conclusão pela **procedência dos itens 2.1 e 2.4** e pela **improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.5** (peça 48).

A **AJCE** acompanhou a conclusão da SFC (peças 50/51).

A **SMS** apresentou novos esclarecimentos à peça 58.

A **SFC** ratificou sua conclusão pela **procedência dos itens 2.1 e 2.4** e pela **improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.5** (peça 62). E reiterou à peça 73.

À peça 74 consta autorização de retomada do certame mediante a adoção das seguintes medidas:

1- Tornar o item 16.1.1 mais claro, informando qual o percentual mínimo do objeto que a empresa interessada deve comprovar, como forma de demonstrar a sua capacidade técnica para atender ao edital, em atenção ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal; e

2- Exigir a comprovação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

A **SMS** informou que a **ASF** procederia à retificação do Edital, nos termos das orientações desta Egrégia Corte de Contas (peça 82).

A **SFC** informou que o Edital ainda não havia sido republicado pela ASF e, nesse contexto, ratificou sua conclusão anterior (peça 85).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator propôs à **PFM** que solicitasse cópia da publicação revogando/cancelando o edital de coleta de preços (...) para (...) juntada aos presentes autos (peça 89).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu a intimação da SMS para comprovação da adoção das medidas determinadas por esta Egrégia Corte de Contas (peça 91).

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou à SMS e à ASF que encaminhassem a esta Egrégia Corte de Contas cópia do Edital republicado/reformulado para análise (peça 92).

A **ASF** e a **SMS informaram que o certame havia sido cancelado** (peças 100/104 e 105/106):

> (...) em decorrência do período transcorrido entre a suspensão do referido processo (agosto/2020) e a publicação da decisão (06/02/2021) deste E. Tribunal, aliado ao fato da grande variação de preços de mercado neste período, ocasionada pela pandemia da COVID19, não seria possível reaproveitar documentos que instruíram a fase interna do processo, notadamente as pesquisas de preços que embasaram a média de mercado.
>
> Nesse sentido, a área competente avaliou que a abertura de um novo processo de coleta de preços, com pesquisas de preços atuais e enquadramento do Edital às recomendações constantes do despacho proferido pelo Conselheiro Corregedor, seria a medida mais adequada ao presente momento.
>
> **Deste modo, a entidade procedeu com a publicação da Ata de Cancelamento do Processo nº 005/2020 Coleta de Preços nº 003/2020, disponibilizado no endereço eletrônico da entidade** (...).
>
> Por fim, cabe esclarecer que a entidade já iniciou os procedimentos para abertura de um novo processo para contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação elaboradas nas dependências da contratada e transportada para as unidades receptoras, geridas pela Associação Saúde da Família, e que tão logo o Edital do novo processo seja finalizado e publicado, será encaminhado a este E. Tribunal para análise quanto às condicionantes impostas pelo Conselheiro Relator, assim como à Secretaria Municipal de Saúde, para conhecimento e acompanhamento (Peça 100 – datada de 20.04.2021).

A **AJCE** opinou pela perda do objeto (peças 109/110).

A **PFM** considerou a Representação prejudicada em face do cancelamento da Coleta de Preços 003/2020 (peça 113).

A **Secretaria Geral – SG** assim opinou (peça 115):

> *"De minha parte, acompanho o entendimento da AJCE no sentido da perda do objeto, tendo em vista o cancelamento da Coleta de Preços 003/2020 (item 24 deste Parecer).*

Observo, por fim, que não há notícia, nos presentes autos, de que o Edital já tenha sido republicado.

CONCLUSÃO
Do exposto, opino pelo não conhecimento da Representação por perda do objeto."

É o Relatório.

VOTO

A Organização Social Representante se insurgiu contra os seguintes pontos do Edital de Coleta de Preços nº 003/2020, com o que, fundamentou seu pedido de suspensão liminar do certame e a posterior correção do edital:

- A exigência de Atestado de Capacidade Técnica de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (apontamento doravante identificado como **item 2.1**);

- A não exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (apontamento doravante identificado como **item 2.2**);

- A não exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho de Nutrição (apontamento doravante identificado como **item 2.3**);

- A não exigência de profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (apontamento doravante identificado como **item 2.4**);

- A não exigência de alvará de vigilância sanitária dos veículos responsáveis pelo transporte das refeições (apontamento doravante identificado como **item 2.5**).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** se pronunciou, após analisar os termos da Representação, pela procedência dos itens 2.1 e 2.4 e pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.5 (peça 30).

No decorrer da instrução do presente processo, a **Associação Saúde da Família - ASF** e a **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** informaram que o certame havia sido cancelado (peças 100/104 e 105/106), tendo sido procedida a publicação da Ata de Cancelamento do Processo nº 005/2020 Coleta de Preços nº 003/2020, disponibilizado no endereço eletrônico da entidade.

Diante disso, se manifestaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo – **AJCE** e a Secretaria Geral – **SG**, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal – **PFM** no sentido da ocorrência da perda do objeto, tendo em vista o cancelamento da Coleta de Preços 003/202.

Ante todo o exposto, uma preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pelo Sr. [redacted] em face da Coleta de Preços nº 003/2020 – Processo ASF nº 005/2020 – promovida pela Associação Saúde da Família - ASF com o fim de contratar a prestação de serviços de nutrição, alimentação e transporte para as unidades receptoras.

No mérito, **JULGO PREJUDICADO** o exame da Representação, ante a perda superveniente de seu objeto causada pelo cancelamento do certame, conforme a publicação da Ata de Cancelamento do Processo nº 005/2020 Coleta de Preços nº 003/2020, disponibilizado no endereço eletrônico da entidade.

Expeça-se ofício dirigido à pessoa do Representante, informando-o do teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022 11:09:02 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo